
ILMA. COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGUAÍ/SP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024

FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.350.473/0001-72, com sede na Avenida José Gatto, nº 1308, Centro, Tambaú, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio Edson Virginio de Oliveira, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 25.259.371-6 SSP/SP, titular do CPF sob o nº 142.111.388-04, residente e domiciliado na cidade de Tambaú, Estado de São Paulo, à Rua Dr. Delduque Vieira Palma, nº 165, Centro, vem respeitosamente à presença desta Ilma. Comissão, interpor **RECURSO** contra a classificação da proposta e habilitação de Ademir Vilanova Reis - EPP/SS, pelos motivos declinados na sequência:

- 1. DAS RAZÕES PELAS QUAIS O PRESENTE RECURSO MERECE SER ACOLHIDO. ATESTADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA PELO LICITANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVE O CONTRÁRIO. IMPOSIÇÃO IMPERATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO CONFORME EDITAL E LEI Nº 14.133/2021.**

Após encerrada a etapa de lance do Pregão Eletrônico nº 10/2024, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços pontuais, conservação, reparos e manutenção de todos os prédios, áreas e equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Aguaí/SP”, restaram melhor classificados, pelo

menor preço ofertado, os seguintes licitantes, respectivamente: Ademir Vilanova Reis – EPP/SS (1º colocado) com valor 26,05% inferior ao valor de referência determinado em Edital, Contato Engenharia Ltda. com valor 26,00% inferior ao valor de referência e essa licitante recorrente Flex Comércio e Representação Ltda., com valor 23,00% inferior ao valor de referência, assim como se confere do *ranking* a seguir disposto:

0001 - CONSERVAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO PREDIAL Valor de Referência: 100,00							
Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
ADEMIR VILANOVA REIS	11.341.316/0001-63	26,05 %	1	N/C	N/C	EPP/SS	Sim
CONTATO ENGENHARIA LTDA	22.637.232/0001-98	26,00 %	1	N/C	N/C	DEMAIS	Não
FLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	10.350.473/0001-72	23,00 %	1	N/C	N/C	DEMAIS	Não
3 RAMOS CONSTRUCOES LTDA	26.157.090/0001-12	19,02 %	1	N/C	N/C	Ltda/Eireli	Não
ARCON ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	20.608.820/0001-78	3,51 %	1	N/C	N/C	DEMAIS	Não
NEW AGE 08 URBANIZACAO E SERVICOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	33.655.878/0001-14	0,01 %	1	N/C	N/C	EPP/SS	Sim

Como se denota da classificação de preços supra externada, as duas primeiras colocadas no certame, ofertaram propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, de modo, a com isso, **configuram-se como propostas inexecutáveis**, consoante regramento expresso e imperativo determinado em Edital, item 8.5.3, *in verbis*:

8.5.3. No caso de serviços de engenharia, **serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**, independentemente do regime de execução.

Trata-se de reprodução a mandamento normativo disposto no art. 59, inciso IV, § 4º, da Lei 14.133/2021, que prevê como regra a ser acatada pela Administração a desclassificação de propostas inexecutáveis, inferiores a 75% do valor de referência, **quando não for possível comprovar a sua exequibilidade**, assim como se infere adiante:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A esse respeito, comporta mencionar, em destaque, que a *nova* legislação de licitações preconizou como objetivo a ser perseguido em procedimentos licitatórios “evitar contratações” “manifestamente inexecutáveis na execução de contratos”, atribuindo como incumbência da alta administração o dever de implementar procedimentos seguros e eficazes com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no referido dispositivo, assim como se infere do disposto no art. 11, inciso III e parágrafo único, a seguir colacionado:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. **A alta administração do órgão ou entidade é responsável** pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, **com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo**, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

O conceito de inexecutabilidade vinculada ao valor da proposta ofertada pelo licitante corresponde à execução de serviço ou fornecimento de produto em valores tais que permitam a aferição de certa margem de lucro ao licitante, sem o qual a regular execução contratual estará comprometida, seja porque majora-se o risco de interrupção do serviço ou fornecimento do produto, seja porque a qualidade do serviço ou produto ofertado certamente será afetada.

A prática perniciosa da contratação de valores inexecutáveis, daquele licitante que para lograr êxito, na etapa de lances, aceita minorar o seu preço abaixo do valor que poderia lhe garantir certa lucratividade, **é problemática já antiga enfrentada pela Administração**, a culminar em inúmeros e ilegais aditamentos contratuais de valores (sob o subterfúgio do fato superveniente), com o fito de corrigir distorção de preço que tampouco deveriam ter sido aceitas, sendo até mesmo comum a **interrupção de obras por impossibilidade de seu prosseguimento**, ante prejuízos expressivos que passam a se avolumar ao contratante.

Isso tudo se intensifica a se considerar que o contrato de 12 (doze) meses, com alta probabilidade de prorrogação, é um contrato de longa duração, no decorrer do qual certamente ocorrerá a **volatilidade de valores inerentes à construção civil**.

Não por outro motivo, a temática ganhou especial relevo e atenção do legislador infraconstitucional na formulação do projeto que resultou na Lei nº 14.133/21, **na fixação de balizas objetivas para configuração do valor inexecutável para obras, no patamar de 75% sobre o valor orçado pela Administração, sendo indicado como condição de desclassificação da proposta.**

A esse respeito, cumpre colacionar decisão do Tribunal de Contas da União, **que atribuiu interpretação segundo a qual a inexecutabilidade prevista no art. 59, inciso IV, § 4º, da Lei 14.133/2021 é ABSOLUTA, não comportando diligenciamento para mitigá-la**, assim vejamos:

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação

do Sombrial Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "*No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração*";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecutáveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, **considerá-la improcedente;**

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx - Iphan e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU. (TCU. Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário. Rel. Min. Antonio Anastasia. J. 25.10.2023)

Nos termos supra alinhavados, não seria permitido à Administração tampouco diligenciar com o fito de buscar a aceitabilidade da proposta em valor inferior a 75% fixado em valor de referência, já que o regramento por si só é certo quanto ao dever imperativo determinado pela Lei 14.133/21 em desclassificar propostas que desatendam ao percentual mínimo estabelecido na norma.

Eis, por si só, o que basta para reconhecer que a classificação da proposta apresentada pelo recorrido Ademir Vilanova Reis - EPP/SS é ato administrativo que deve ser revisto por essa Ilma. Comissão, sob pena de subverter as normas editalícias e da Lei nº 14.133/21.

Não fosse o suficiente, apenas por retórica argumentativa, mesmo que eventualmente se compreendesse a inexecutabilidade prevista no art. 59, inciso IV, § 4º, da Lei 14.133/2021 como relativa, passível de ser elida pela licitante, ainda assim seria imprescindível

a comprovação da exequibilidade por meio de documentação a ser apresentada pela licitante. **O que na hipótese, em lume, em absoluto não se observou!**

Com efeito. A licitante recorrida quedou-se inerte em enviar a essa Ilma. Comissão qualquer documento apto a comprovar que pratica contemporaneamente obra nos valores compatíveis à proposta ofertada, o que só seria possível por meio de encaminhamento de Notas Fiscais dos materiais orçados, Medições homologadas pela Administração, contratos administrativos e planilhas orçamentarias que o integra.

Ao deixar de apresentar referida e imprescindível documentação, após sucessivos diligenciamentos dessa Ilma. Comissão, a licitante por fim não foi capaz de elidir a presunção relativa de inexecutabilidade que recai sobre sua proposta, nos termos preconizados pelo art. 59, inciso IV, § 4º, da Lei 14.133/2021.

Notadamente, de se observar que na decisão que ratificou a habilitação da licitante, por meio do Ofício 328 – SMPSUMA, de 15 de julho de 2024, a Ilma. Secretária Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, de posse da planilha de preços encaminhadas pela licitante, **RECONHECE EXPRESSAMENTE O PREJUÍZO que os valores de diversos itens ofertados lhe trarão, em reconhecimento expresso de sua inexecutabilidade**, mas incompreensivelmente aceita a sua classificação, sob o pretexto de que não serão aceitos reajustes de preço durante a execução contratual, assim vejamos:

Referente: Parecer Técnico Final relativo ao Pregão Eletrônico nº 010/2024, Processo Adm. Nº 042/2024; Prestação de Serviços Pontuais, Conservação, Reparos e Manutenção de todos os Prédios, Áreas e Equipamentos Públicos da Prefeitura Municipal de Aguiar

Após análise do Ofício Especial nº 02/2024 referente a proposta vencedora da empresa ADEMIR VILANOVA REIS evidenciou a estreita margem de trabalho que empresa se propôs a honrar pelos próximos 12 meses.

Na verdade, o tipo de concreto mais utilizado, não é o bombeado e sim o concreto de fornecimento comum direto na betoneira, sendo os itens:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR						
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE						
PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS 2024/2025						
BOLETIM REFERENCIAL DE CUSTOS - TABELA DE SERVIÇOS - REFERENCIA CDHU						
2712						
BDI:						
ITEM	Referência	Descrição	Un	Qtd	Preço Proposto COM BDI	Orcamento Obtido
11.01		Concreto usinado com controle fck - fornecimento do material				
308	11.01.100	Concreto usinado, fck = 20 MPa	M3	1,00	410,50	450,00
309	11.01.130	Concreto usinado, fck = 25 MPa	M3	1,00	430,41	470,00
310	11.01.160	Concreto usinado, fck = 30 MPa	M3	1,00	451,29	500,00

Com o desconto proposto, haverá itens em que certamente ocorrerá prejuízo a empresa,

porém fica aqui incapacitado de averiguar de fato os 2.712 itens que compõe toda a tabela de custos unitários.

Fica ainda o alerta à empresa quanto a flutuação natural de preços de mercado que irão incidir como IPCA e INCC que variam, hoje, cerca de 4% ao ano e que esta ata, conforme previsto em lei, não haverá reajustes de nenhum tipo.

Registrado aqui estas colocações, conforme orientação do Parecer Jurídico, será posto em prioridade o princípio da economicidade para com o erário público, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com todo o reverenciado e merecido respeito, mas ao referendar a proposta de preços do licitante recorrido, mesmo após o expresso reconhecimento de sua inexequibilidade, **essa Administração acaba por perpetrar diametral violação aos mandamentos normativos da Lei 14.133/21 e do próprio Edital do PE 10/2024, aos quais está obrigatoriamente vinculada**, sob os auspícios dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da eficácia, da vinculação ao edital, da segurança jurídica, assim como consigna o art. 5º, *caput*, da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

E assim o faz em adoção de conduta contraditória à prática que fora adotada em idênticas circunstâncias pela própria Administração, assim expressamente reconhecido no Ofício 278 – SMPSUMA, de 13 de junho de 2024, *in verbis*:

Desta forma, assim como já foi proferida tal decisão em outros certames relativos a mesma questão, esta Secretaria **RECOMENDA** que propostas abaixo de 75%, assim como a Lei 14.133/2021 preconiza, que sejam desclassificadas.

Certo de sua compreensão,

Documento assinado digitalmente
gov.br ESTELA REGINA DE ALMEIDA
Data: 13/06/2024 11:22:16-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ESTELA REGINA DE ALMEIDA

Deste modo, diante de toda argumentação fático-jurídica, de rigor a desclassificação do licitante Ademir Vilanova Reis - EPP/SS.

2. REQUERIMENTO:

Diante do exposto, requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo para o fim de reputar desclassificada a proposta e também inabilitada a licitante Ademir Vilanova Reis - EPP/SS.

P. deferimento

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2024.

FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.